SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098613 - PR (2026/0195817-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDINEIA CORREIA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	GIULIANA DA SILVA ANDRADE - PR117656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A validade da prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, quando lastreada em indícios da integração do agente em organização criminosa e em dados concretos extraídos dos autos, encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal.

2. No caso, o decreto prisional apontou a atuação da agravante na contabilidade do grupo, com repasses habituais de valores ao corréu e disponibilização de conta bancária para movimentação de recursos oriundos do tráfico de drogas, elementos suficientes para justificar a custódia cautelar pela garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não asseguram a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

4. Havendo fundamentos concretos a amparar a necessidade da prisão, mostram-se insuficientes medidas cautelares diversas.

5. O excesso de prazo não se afere por critério aritmético, devendo ser apreciado à luz das peculiaridades do caso, inexistindo mora estatal quando há regular tramitação processual, inclusive

Documento eletrônico VDA60731779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2af5d901-db2e-416a-bdf6-556e86a07e4a

com conversão do julgamento em diligência e necessidade de retorno dos autos ao primeiro grau para juízo de retratação.
6. É incabível a inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa, razão pela qual não se conhece da tese de ausência de contemporaneidade suscitada apenas no agravo.
7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2af5d901-db2e-416a-bdf6-556e86a07e4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098613 - PR (2026/0195817-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VALDINEIA CORREIA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	GIULIANA DA SILVA ANDRADE - PR117656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A validade da prisão preventiva fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, quando lastreada em indícios da integração do agente em organização criminosa e em dados concretos extraídos dos autos, encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal.

2. No caso, o decreto prisional apontou a atuação da agravante na contabilidade do grupo, com repasses habituais de valores ao corréu e disponibilização de conta bancária para movimentação de recursos oriundos do tráfico de drogas, elementos suficientes para justificar a custódia cautelar pela garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não asseguram a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

4. Havendo fundamentos concretos a amparar a necessidade da prisão, mostram-se insuficientes medidas cautelares diversas.

5. O excesso de prazo não se afere por critério aritmético, devendo ser apreciado à luz das peculiaridades do caso, inexistindo mora estatal quando há regular tramitação processual, inclusive com conversão do julgamento em diligência e

Documento eletrônico VDA60363165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:04
Código de Controle do Documento: 58ac3fb3-705d-44ec-b0fd-97168c055d80

necessidade de retorno dos autos ao primeiro grau para juízo de retratação.
6. É incabível a inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa, razão pela qual não se conhece da tese de ausência de contemporaneidade suscitada apenas no agravo.
7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDINEIA CORREIA DE SOUZA contra a decisão de fls. 369-375, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o *habeas corpus* foi manejado para sanar ilegalidade na decretação e na manutenção da prisão, e não como substitutivo recursal, porque o acórdão do TJPR teria utilizado fundamentos genéricos e periculosidade abstrata da organização criminosa, sem individualizar a conduta da agravante, apoiando-se em relatório policial que a mencionou apenas em fevereiro e março de 2024.

Argumenta que a prisão preventiva carece de motivação concreta, com ausência de contemporaneidade e de demonstração de risco atual à ordem pública, e que não se indicou de forma específica a periculosidade da agravante, em desconformidade com os requisitos do art. 312 do CPP.

Defende que as condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixa – autorizam substituição por medidas cautelares diversas, sustentando inexistirem razões para afastá-las no caso.

Expõe que há excesso de prazo, descrevendo a sequência processual: indeferimento da preventiva em 11/9/2025; RSE em 6/10/2025; contrarrazões em 9/12/2025; cautelar inominada com liminar em 7/12/2025, decretando a prisão; remessa do RSE em 28/5/2026; conversão em diligência em 3/7/2026; devolução prematura em 24/7/2026, sem juízo de retratação; e ausência de previsão de julgamento.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60363165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:04
Código de Controle do Documento: 58ac3fb3-705d-44ec-b0fd-97168c055d80

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva da agravante foi decretada nos seguintes termos, conforme transcrição realizada pelo Tribunal de origem (fls. 13-15, grifei):

> Segundo os elementos informativos colhidos, a partir da extração de dados dos aparelhos celulares de RAFAEL DE ALMEIDA (alcunha "Zulu/Zuzuca/Nego") e MARCOS VINÍCIUS CORREIA DE SOUZA (alcunha "Corrozinho"), apurou-se que a liderança dessa organização é exercida, a priori, por ABDUL KARIM SATE (vulgo "Véio/Duh/Dhu") e RAFAEL DE ALMEIDA, os quais detêm superioridade hierárquica, poder de comando e controle financeiro, sendo os responsáveis por autorizar as práticas delitivas e disponibilizar os recursos necessários às suas concretizações, sobretudo às execuções de homicídios, ao funcionamento dos pontos de comercialização de substâncias entorpecentes ("biqueiras") e às aquisições de armamentos e munições. [...] **VALDINÉIA CORREIA DE SOUZA (vulgo "Néia"), irmã de MARCOS VINÍCIUS, exerce a contabilidade da organização, efetuando repasses habituais de valores ao seu irmão, além de disponibilizar sua conta bancária para a movimentação de recursos oriundos do tráfico de drogas.**
> [...]
> Desse arcabouço probatório extrai-se que tais requeridos e outros indivíduos (cujas prisões não foram requeridas pela Autoridade Policial) integram uma organização criminosa estabelecida em Campo Mourão/PR e região de forma estruturada, com clara divisão de tarefas, voltada à prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico, fornecimento, cessão e comércio de armas de fogo e/ou munição, homicídio, entre outros. Essa organização criminosa, além de atuar com o emprego de armas de fogo, conta com a participação inclusive de adolescentes (como, por exemplo, E. H. G. S., L. M. S. Z., E. V. S. P. e R. C. T.).
> [...]
> **O *periculum libertatis*, por sua vez, é manifesto. A periculosidade da organização criminosa, evidenciada pela sua estrutura, poder bélico e atuação violenta, coloca em risco a ordem pública. A manutenção da liberdade de seus membros, mesmo daqueles que exercem funções aparentemente secundárias, permite a continuidade das atividades ilícitas e a rearticulação do grupo, o que representa um perigo concreto e iminente para a sociedade.** [...]
> Vale ressaltar que a prisão preventiva também se justifica pela conveniência da instrução criminal. A manutenção da liberdade dos investigados, especialmente daqueles que exercem funções de liderança e de controle financeiro, pode comprometer a coleta de provas, seja pela intimidação de testemunhas, seja pela

Documento eletrônico VDA60363165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:04
Código de Controle do Documento: 58ac3fb3-705d-44ec-b0fd-97168c055d80

> destruição de documentos ou outros elementos probatórios, não se ouvidando a notícia nos autos de prática de execução ou tentativas de execução de desafetos da organização.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios suficientes de que a agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de droga.

Destacou-se que a acusada exerceria a contabilidade da organização, efetuando repasses habituais de valores ao seu irmão, além de disponibilizar sua conta bancária para a movimentação de recursos oriundos do tráfico de drogas.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60363165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:04
Código de Controle do Documento: 58ac3fb3-705d-44ec-b0fd-97168c055d80

> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

Veja-se o que consta nas informações prestadas pelo Tribunal de origem (fls. 360-361):

> Informo que tramita nesta 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o Recurso em Sentido Estrito n.º

Documento eletrônico VDA60363165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:04
Código de Controle do Documento: 58ac3fb3-705d-44ec-b0fd-97168c055d80

0005753-29.2026.8.16.0058, interposto pelo Ministério Público do Paraná em 06/10/2025 (mov. 129.1 e 166.1 - Autos de Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 0007844-29.2025.8.16.0058) contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Campo Mourão que indeferiu a prisão preventiva de Valdinéia Correia de Souza em 11/09/2025 (mov. 28.1 - Autos n.º 0007844-29.2025.8.16.0058).
A Defesa apresentou contrarrazões ao recurso em 09/12/2025 (mov. 358.1 - Autos n.º 0007844-29.2025.8.16.0058).
Os autos foram remetidos a este Tribunal em 28/05/2026, e distribuídos à Desembargadora Cristiane Tereza Willy Ferrari, a quem estou substituindo.
Em 03/07/2026 a eminente Relatora converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos ao juízo de origem (1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão), a fim de que fossem sanadas pendências processuais identificadas nos autos, dentre elas a regularização das intimações dos corréus para apresentação de contrarrazões, a regular habilitação de seus patronos e o reconhecimento da extinção da punibilidade de um dos agentes, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal.
O juízo de origem proferiu despacho saneando o feito. Todavia, os autos foram devolvidos de forma prematura a este Tribunal em 24/07/2026, sem que fosse cumprido o determinado no art. 589 do Código de Processo Penal(juízo de retratação).
Após a interposição do recurso, o Ministério Público ajuizou Medida Cautelar Inominada em 25/11/2025, visando atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito e a decretação da prisão preventiva de Valdinéia (mov. 1.1 - Autos de Medida Cautelar n.º 0140403- 27.2025.8.16.0000). O pedido foi deferido liminarmente pela eminente Relatora em 07/12/2025 (mov. 21.1), e julgada procedente a cautelar, por unanimidade de votos, em 02/03/2026 (mov. 58.1).
Até o presente momento, não há previsão de data para julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 0005753-29.2026.8.16.0058, porquanto os autos deverão retornar ao primeiro grau

Não se verifica, no caso, mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o Juízo de origem indeferiu a prisão preventiva em 11/9/2025, decisão contra a qual o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito em 6/10/2025, tendo a defesa apresentado contrarrazões em 9/12/2025. Paralelamente, foi ajuizada medida cautelar inominada em 25/11/2025, com deferimento liminar em 7/12/2025 e julgamento procedente em 2/3/2026.

Os autos do RSE foram remetidos ao Tribunal em 28/5/2026, com distribuição e regular tramitação. Em 3/7/2026, o julgamento foi convertido em diligência para saneamento processual no primeiro grau, incluindo “a regularização das intimações dos corréus para apresentação de contrarrazões, a regular habilitação de seus patronos e o reconhecimento da extinção da

Documento eletrônico VDA60363165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:04
Código de Controle do Documento: 58ac3fb3-705d-44ec-b0fd-97168c055d80

punibilidade de um dos agentes, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal" (fl. 360).

Em 24/7/2026, houve devolução prematura dos autos ao Tribunal, sem o cumprimento do art. 589 do Código de Processo Penal (juízo de retratação), razão pela qual não há previsão de data para julgamento do recurso em sentido estrito, porquanto os autos deverão retornar ao primeiro grau para que seja exercido o juízo de retratação.

Registre-se, ainda, que o Juízo de origem destacou que a ação penal conta com quase trinta acusados, aguardando o feito a apresentação de defesa escrita por alguns deles, os quais apresentaram pedidos de diligências preliminares às respostas.

Logo, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Documento eletrônico VDA60363165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:04
Código de Controle do Documento: 58ac3fb3-705d-44ec-b0fd-97168c055d80

Por fim, em relação à alegação de ausência de contemporaneidade, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

"É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60363165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:04
Código de Controle do Documento: 58ac3fb3-705d-44ec-b0fd-97168c055d80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.613 / PR

Número Registro: 2026/0195817-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00384940520268160000 01404032720258160000 1404032720258160000 384940520268160000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIULIANA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADA	: GIULIANA DA SILVA ANDRADE - PR117656
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: VALDINEIA CORREIA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: ABDUL KARIM SATE
CORRÉU	: AILTON LUCAS LOPES
CORRÉU	: ANDERSON DOMINGOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: BRUNA VITORIA DE SOUZA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO
CORRÉU	: CHRISTIAN APARECIDO FERNANDES
CORRÉU	: DAIANE TELES DE LIMA
CORRÉU	: DOUGLAS ALVES KUCHARA
CORRÉU	: FELIPE VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: FERNANDO CAMPOS BERALDO
CORRÉU	: FLAVIO DOS SANTOS BATISTA
CORRÉU	: GUILHERME SIMIONATO NEUMANN
CORRÉU	: JOAO EUZEBIO DE JESUS PANTANO
CORRÉU	: JOYCE MAYARA RODRIGUES
CORRÉU	: KLINGER FELIPE DA SILVEIRA DE FARIA

Documento eletrônico VDA60730285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: 9236eca8-e44f-4978-b093-537d766a8258

CORRÉU : LUCAS SILVA DOS SANTOS
CORRÉU : MARCOS VINICIUS CORREIA DE SOUZA
CORRÉU : MATHEUS THIAGO SOARES
CORRÉU : MARIA VITORIA MARTINS SANTOS
CORRÉU : MICHELE FERREIRA DA CONCEICAO
CORRÉU : MIRIAN FURTUOSO VITORINO
CORRÉU : PATRICK WILLIAN DE SOUZA
CORRÉU : RAFAEL DE ALMEIDA
CORRÉU : RAFAEL VIEIRA DA SILVA
CORRÉU : ROBSON LUCAS MARCONDES DE PAZ
CORRÉU : VALDINEI CORREIA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDINEIA CORREIA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : GIULIANA DA SILVA ANDRADE - PR117656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: 9236eca8-e44f-4978-b093-537d766a8258